

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**Relator:** Deputado **Marcus Pestana**

Apresento, a seguir, proposta de inclusão do inciso IV no caput e do parágrafo 5º no art. 2º-C da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, além de alteração do § 4º desse mesmo artigo, que foi introduzido nessa Lei pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, apresentado a esta Comissão no dia 11 de outubro de 2017. As redações propostas são:

“Art. 2º-C .....

.....

**IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.**

.....

**§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.**

**§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)**

Essas modificações decorrem da necessidade de haver instrumento legal específico para que, no caso de apuração de CFEM menor que a



CD/17881.46078-70

devida, a entidade reguladora do setor de mineração possa cobrar multa. Julgo adequado que a multa seja equivalente a 30% do valor apurado. Dessa forma, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados, uma vez que a CFEM é paga a partir de valores por eles declarados.

Apresento, ainda, a seguinte proposta de alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alteando-se, assim, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

**“Art. 2º .....**

**I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;**

**.....” (NR)**

Essa nova redação decorre do fato de não haver necessidade da expressão “pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários”. Assim, o texto do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 torna-se mais simples e conciso, sem prejuízo do entendimento.

Também foram acatadas sugestões apresentadas pelos membros desta Comissão nas discussões ocorridas no dia 24 de outubro de 2017, com destaque para o Senador Flexa Ribeiro e a Deputada Soraya Santos.

Dessa forma, para deixar claro que a CFEM é devida aos Estados e Municípios produtores, proponho a seguinte nova redação para o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017:

**“Art. 2º .....**

**.....**

**§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os**



**casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.**

.....

Proponho, também, que sejam incluídas as operações portuárias no rol dos impactos do setor mineral nos Municípios. Desse modo, a alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, alterado pelo art. 2º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, passaria a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 2º .....**

**VII .....**

**b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;**

.....

Em razão de novas discussões com os ilustres membros desta Comissão, decidi incluir algumas alterações no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, que a seguir apresento.

Proponho modificação no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....

**II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;**

.....” (NR)



CD/17881.46078-70

Essa modificação visa aprimorar a redação do dispositivo, uma vez que a expressão “valor do produto final” melhor delimita a incidência da alíquota de Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) no consumo. Com isso, haverá maior rigor na apuração dos valores da CFEM pelos concessionários e licenciados.

Apresento, ainda, proposta de alteração no inciso VIII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, nos seguintes termos:

“Art.

2º .....

.....

§ 2º .....

**VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.**

.....” (NR)

A inclusão da expressão “ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República” é relevante, em virtude de a parcela destinada aos Municípios afetados, bem como ao Distrito Federal depender, para a conformação de sua eficácia, do Decreto do Presidente da República. Será por meio dele a regulamentação das situações previstas nas alíneas do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. Assim, até a edição da norma regulamentar, a parcela correspondente ao inciso VII terá destinação a Estados e Distrito Federal.

Além disso, proponho a seguinte proposta de alteração ao art. 6º, § 5º, da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, modificando-se,



assim, o art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho 2017, nos seguintes termos:

“Art.

6º.....

.....

**§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.**

.....” (NR)

Substitui-se, aqui, o termo “venda” por “alienação”, visto que a primeira situação encontra-se já abarcada pela última. Protege-se, portanto, a incidência da alíquota em quaisquer dessas relações jurídicas, inclusive, em eventuais hipóteses de doações.

Por fim, em uma diligência complementar, acresço, ao capítulo II – Voto, item II.2 – Adequação financeira e orçamentária, do parecer apresentado a esta Comissão, quadro com estimativas de impacto financeiro das diferentes alíquotas do minério de ferro e participações dos entes federados em cada regime jurídico (quadro na página subsequente), elaborado pelo Ministério da Fazenda. Contudo, reitere-se, por alterar a base de cálculo e alíquotas, este Projeto de Lei de Conversão irá aumentar a arrecadação tanto da União quanto de Estados e Municípios. Portanto, consoante demonstrado no quadro, a União se beneficiará financeiramente com a redação do Substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de outubro de 2017.

Deputado **MARCUS PESTANA**



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DAS ALÍQUOTAS DE MINÉRIO DE FERRO E DA PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

Base de arrecadação - 2016	% alíq. do ferro	Total arrecadado - todos os entes	Diferença na arrecadação - todos os entes	% Part. União	Arrecadação da União	Diferença na arrecadação da União	PLC x MPV 789 na arrec. União
<b>Arrecadação pela regra anterior</b>	2,0%	R\$ 1.797.861.813,62	-	12%	R\$ 215.743.417,63	-	-
<b>Arrecadação pela MPV 789/2017</b>	2,0%	R\$ 2.046.025.018,34	R\$ 248.163.204,72	12%	R\$ 245.523.002,20	R\$ 29.779.584,57	-
<b>Arrecadação pelo PLC</b>	4,0%	R\$ 2.891.371.230,55	R\$ 1.093.509.413,93	10%	R\$ 289.137.123,05	R\$ 73.393.705,42	R\$ 43.614.120,85

Fonte: Ministério da Fazenda, Governo Federal.



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**  
**(Medida Provisória nº 789, de 2017)**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

.....

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação,



CD/17881.46078-70

pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias.

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria





da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos parágrafos 6º e 10;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os percentuais e critérios estabelecidos nos incisos I a XI deste parágrafo.

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração.

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral.

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção.



VII - 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou Municípios onde ocorrer a produção.

VIII - Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

IX - Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.

X - O Decreto de que trata o inciso IX também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

XI - Das parcelas de que tratam os incisos V e VI, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o



caso.

§ 4º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se, dessa apuração da CFEM, os bens minerais doados a entes públicos.

§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das



parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

§ 10. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

§ 11. No caso de beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, esse beneficiamento será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.



§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)

“Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 6º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.



§ 4º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.” (NR)

“Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

- I - guias de recolhimento de CFEM;
- II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;
- III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;
- IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e
- V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.” (NR)

“Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM.” (NR)

“Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (NR)



Art. 3º O Anexo à Lei nº 8.001, de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 4º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2017.

**DEPUTADO MARCUS PESTANA**

Relator



Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA  
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Ouro, diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e salgema.
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as alíneas "b" e "c" deste Anexo.

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a alínea "b" deste Anexo, serão divulgadas em seu sítio oficial na internet e a redução somente entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir dessa divulgação.

